Conselheiro Lafaiete, 04 de maio de 2022

EXPEDIENTE
10 / 05 / 22

REQUERIMENTO Nº 001/2022

Solicita realização de Audiência Pública para discussão do Anteprojeto que "*Institui o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social*".

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
04-Mai-2022-15:18-037504-1/2

Prezados Senhores Vereadores da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural

Requeiro, desta Comissão Permanente da Casa, a realização de reunião de Audiência Pública para discutirmos com a sociedade a criação do Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social através do Anteprojeto em anexo proposto pelo Conselho Municipal de Habitação.

JUSTIFICATIVA

A proposta de criar o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social foi amplamente debatida no CMH e tem como objetivo principal implementar políticas e programas que promovam o acesso à moradia digna para a população de baixa renda, que compõe a quase totalidade do déficit habitacional em nosso município, com os seguintes princípios:

-Suprir o vazio institucional na área;

-Estabelecer as condições para enfrentar o déficit habitacional;

-Promover ações integradas e articuladas nos três níveis de governo, com participação social. Além disso, o SNHIS centraliza todos os programas e projetos destinados à habitação de interesse social, por meio do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, hoje legalizado e apto a receber recursos federal, estadual e municipal. Com a elaboração do Plano Local de Habitação de Interesse Social com seu Termo de Referência já em estudo na Procuradoria Municipal e a criação do SMHIS sem dúvida, a Política Municipal de Habitação de Interesse Social, terá mais segurança social e jurídica na sua implementação. Por tanto, este Conselho requer desta Comissão o apoio na realização da Audiência Publica para ser debatido com a sociedade o nosso anteprojeto que cria o SMHIS e a PMHIS em defesa do direito a moradia digna para quem mais precisa.

Vale ressaltar que este AP não invade a reserva de iniciativa do Poder Publico, já que não cria e nem estabelece atribuições para órgãos públicos, nem gera despesa ao contrário, viabiliza o acesso do Município aos recursos federais destinado à habitação de interesse social.

Além de regulamentar a lei 11.124 de 2005 que trata do SNHIS, o município ganha um marco regulatório de HIS a nível municipal que trará benefícios sociais imensuráveis na melhoria da qualidade de vida das famílias beneficiadas, inclusive aquelas compostas de unidade familiar com crianças e idosos que vivem em situações vulnerabilidade social.

Por essas razões, este Conselho requer desta Comissão o apoio na realização da Audiência Publica para ser debatido com a sociedade anteprojeto que cria o SMHIS e a PMHIS em defesa do direito a moradia digna para quem mais precisa.

Atenciosamente,

João Vicente Gomes

Presidente do CMH

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2018

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - SMHIS E DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - PMHIS, O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS, O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIALO- CMHIS E O CONSELHO GESTOR DO FMHIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art1º - Esta Lei Complementar institui o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social - SMHIS e dispõe sobre a Política Municipal de Habitação de Interesse Social - PMHIS, o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, o Conselho Municipal de Habitação de Habitação de Interesse Social -CMHIS e Conselho Gestor Local do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social = CGLHIS

Art.2º - O Fundo Municipal de Habitação – FMHIS e o Conselho Municipal de Habitação-CMH, anteriormente regulados pela Lei Complementar nº 5.025, de 17 de Julho de 2008, passam a se reger pelo disposto nesta Lei Complementar.

Capítulo II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
SEÇÃO I
OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art.3º - O Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social tem por objetivo:

I - viabilizar, para a população de baixa renda, o acesso a áreas urbanizadas e à habitação digna;

II - implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação para a população de menor renda;

III - articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor de habitação e regularização fundiária.

Art.4] O SMHIS compreenderá todos os programas e projetos destinados à habitação de interesse social, inclusive os das áreas de regularização fundiária, observada a legislação aplicável.

Art.5º Na estruturação, na organização e na atuação do SMHIS deve-se observar o seguinte:

I)Princípios:

a) compatibilizar e integrar as políticas habitacionais locais em consonância com o disposto nas esferas federal e estadual, bem como nas demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais, geológicas e de inclusão social;

b) produzir moradias dignas como um direito cidadão e fator de inclusão social;

c) democratizar e descentralizar o acesso aos programas e ao controle social como forma de dar visibilidade e transparência aos procedimentos decisórios;

d) observar a função social da propriedade urbana visando garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária, permitindo o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

II – diretrizes

prioridade aos planos, programas e projetos habitacionais para a população de baixa renda, não somente na esfera municipal, quanto também em articulação com as esferas federal e estadual;

b) utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;

c) utilização prioritária de terrenos de propriedade do poder público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;

d) viabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;

e) incentivo à utilização dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia e à regularização fundiária de interesse social;

f) incentivo à pesquisa, à incorporação e ao desenvolvimento tecnológico de uso de materiais e técnicas de construção alternativas para a produção de unidades habitacionais;

g) adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas;

h) estabelecimento de mecanismos para reserva de quotas para idosos, deficientes, moradores de áreas de muito alto risco, alto risco e famílias chefiadas por mulheres, dentre o grupo identificado como o de baixa renda da alínea "a" deste inciso.

SEÇÃO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º Integram o SMHIS, os seguintes órgãos e entidades:

I – Secretária Do Desenvolvimento Social, de Obras/Meio Ambiente/Habitação e desenvolvimento urbano, órgãos centrais do SMHIS;

II - Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS;

III - Conselho Gestor do FMHIS;

IV - outros Conselhos no âmbito do Município com atribuições específicas relativas às questões urbanas e/ou habitacionais;

V - órgãos integrantes da administração pública municipal, direta ou indireta e instituições locais de caráter regional que desempenham funções complementares ou afins com a política habitacional e ou de regularização fundiária de interesse social;

VI - fundações, sociedades civis, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras entidades privadas que desempenhem atividades na área habitacional, afins ou complementares, como agentes promotores das ações no âmbito do SMHIS.

Art. 7º - O fórum apropriado para discussão entre os membros que integram o SMHIS é a Conferência Municipal de Habitação de Interesse Social, que está regulado pelo disposto no Capítulo VII desta Lei Complementar.

Capítulo III
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 8º A Política Municipal de Habitação de Interesse Social - PMHIS compreende a produção, a requalificação de habitações de interesse social e a regularização fundiária de áreas de ocupação irregular de interesse social.

Art. 9º São diretrizes da PMHIS, relativamente à produção e à requalificação de habitações de interesse social:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, conforme diretrizes gerais fixadas pela legislação vigente no país;

II - a produção de lotes urbanizados e de unidades habitacionais, bem como a requalificação de um ou outro, voltadas ao atendimento de famílias com menor poder aquisitivo;
III - a formalização de parcerias público/privadas;
IV - o uso de materiais alternativos e de novas tecnologias na área da construção civil, reduzindo custos e otimizando recursos, atendendo aos requisitos mínimos de qualidade técnica;
V - o fomento ao uso de processos e de materiais alternativos de produção para baratear e criar mecanismos para agilizar, avaliar, aprovar e liberar projetos arquitetônicos pelos órgãos competentes para a população de baixa renda;
VI - a identificação e cadastramento de zonas especiais de interesse social, de suas necessidades de programas e/ou projetos para qualificação urbana e social;
VII - a identificação e cadastramento de imóveis não edificados, não utilizados e/ou subutilizados, criando legislação que estabeleça parâmetros necessários que definirão os imóveis considerados de interesse social;
VIII - a integração a consórcios intermunicipais da área habitacional, quando de interesse público.

Art. 10 São diretrizes da PMHIS, relativamente à regularização fundiária:

I - a elaboração e implementação do Plano Municipal de Regularização Fundiária - PLMRF, observada a legislação vigente;
II - a identificação e classificação dos assentamentos precários no que diz respeito à sua regularização e situação fundiária, ambiental e geológica;

III - a integração das áreas irregulares à cidade e a adoção de medidas de regularização desses assentamentos;
IV - a proposição e/ou participação em parcerias público/privadas;

V - a adoção de ações multidisciplinares e intersetoriais, criando mecanismos e parcerias público/privadas para melhorias de sub-habitações como forma de promover cidadania e a efetiva regularização fundiária de áreas consideradas de interesse social, na forma da lei;

VI - a implantação do cadastro municipal de assentamentos precários, identificando seus loteadores, moradores e condições socioeconômicas dos mesmos;

VII - a fiscalização rigorosa do uso e ocupação do solo urbano, especialmente nas áreas decretadas como zonas especiais de interesse social para fins de regularização ou que tenham condições de, doravante, virem a ser assim declaradas;
VIII - a agilização, desburocratização e simplificação dos processos de legalização das

edificações existentes em áreas de interesse social objeto da política de regularização fundiária das situações consolidadas;

IX - a proposição, encaminhamento, orientação e emissão de pareceres sobre intervenções em edificações existentes em áreas decretadas como zonas especiais de interesse social;

X - a agilização de procedimentos de demolição de edificações situadas em área de elevado risco geológico ou de preservação ambiental.

Art. 11 Os recursos a serem utilizados para o financiamento do Plano Local I de Habitação de Interesse Social - PLHIS são provenientes do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, regulado por esta Lei Complementar.

Capítulo IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 12 O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, de natureza contábil, tem por objetivo centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os projetos e programas destinados a implementar políticas habitacionais e de regularização fundiária de interesse social direcionados à população de baixa renda, em conformidade com os princípios instituídos pelo Plano Diretor do Município e por esta Lei Complementar.

Art. 13 Constituem receitas do FMHIS:
I - dotações orçamentárias próprias;
II - recursos provenientes de outros fundos ou programas governamentais que vierem a ser incorporados ao FMHIS;
III - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação e/ou de regularização fundiária;
IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
V - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS;
VI - receitas decorrentes da alienação dos imóveis do Municipio que lhe vierem a ser destinadas;
VII - produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas e de edificação em geral;
VI - outros recursos que lhe vierem a ser destinados;

Parágrafo único. O FMHIS será uma unidade orçamentária dentro do orçamento da Secretária Municipal de Obras/Meio Ambiente/Habitação.

Art. 14 Os recursos do FMHIS serão destinados a ações vinculadas aos programas de habitação e de regularização fundiária de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais de construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - serviços de assessoria técnica e jurídica para implementação das ações previstas no PLMHIS;

VII - serviços de apoio a organizações comunitárias para ações vinculadas ao PLMHIS;

VIII - outros programas e intervenções vinculadas aos programas de habitação e de CMHIS,CGFMHIS e dos servidores envolvidos com a Política Municipal de Habitação de Interesse Social;

X – Elaboração do Plano Municipal de Habitação e Regularização Fundiária de interesse social.

XI - aquisição de equipamentos, móveis, veículos, material permanente e bens de consumo, modernização tecnológica e capacitação técnica aos conselheiros e servidores órgãos centrais do Plano Municipal de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social;

XII– Projetos habitacionais de Interesse Social em parceria com as entidades não-governamentais de luta ou defesa da moradia através de mutirão e ou autogestão

XIII - projetos experimentais de aprimoramento cientifico e tecnológico na área habitacional de interesse social;

XIV - planos de trabalhos para projetos de ATHIS que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas na Secretaria Municipal de Assistência Social e Departamento Municipal de Habitação e habilitadas pelo CGFMHIS

Parágrafo Primeiro; **Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.**

Parágrafo Segundo: **Para efeito do disposto nesta Lei considera-se população de baixa renda que resida em precárias condições de habitabilidade em núcleos habitacionais, habitações coletivas de aluguel, áreas de risco, com faixa de renda mensal familiar não superior a 03 (tres) salários mínimos vigente no País à época da implantação de cada plano de trabalho.**

Capítulo V
DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

Art. 15 **O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS é órgão de caráter permanente, de natureza deliberativa, consultiva, fiscalizadora e normativa, integrante da estrutura administrativa municipal e será composto por representantes de entidades governamentais e não governamentais, bem como de segmentos da sociedade civil organizada, observado o princípio democrático de escolha na proporção de, pelo menos, um quarto das vagas aos representantes de movimentos populares.**

Art.16º - **O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CMHIS, terá seu Regimento Interno, que regerá o funcionamento das reuniões, disporá sobre a escolha da Presidência, as justificativas de faltas e substituições de entidades**

§ 1º O Presidente do CMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 2º Competirá ao Poder Público e os órgãos centrais do SMHIS de proporcionar ao CMHIS e os meios necessários ao exercício de suas competências

SEÇÃO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 17º - Compete ao CMHIS:

I - cumprir e fazer cumprir a Política Municipal de Habitação de Interesse Social, bem como toda a legislação pertinente;

II - fixar critérios e definir diretrizes e estratégias para a implementação da PMHIS e do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social - PLMHIS, observada a legislação que rege as matérias;

III - aprovar os Planos Urbanísticos Específicos - PUE das Zonas de Especial de Interesse Social - ZEIS, acompanhando sua execução e recomendar ao Conselho Gestor do FMHIS a suspensão do desembolso de recursos, caso sejam constatadas irregularidades na aplicação dos mesmos;

IV - deliberar sobre a divulgação das formas e critérios de acesso à PMHIS, bem como as ações a serem realizadas;

V - promover e articular, quando necessário, reuniões com os demais Conselhos existentes no Município que tiverem relação com os temas pertinentes à habitação e à regularização fundiária;

VI - propor a realização de audiências públicas e seminários pertinentes à PMHIS;

VII - realizar estudos sobre a definição de convênios na área de habitação e ou regularização fundiária junto a organismos nacionais ou internacionais, públicos e ou privados;

VIII - propor programas, instrumentos e normas a bem dos interesses da PMHIS;

IX - acompanhar e avaliar a implementação da PMHIS, em especial os programas previstos no PLMHIS e recomendar as providências necessárias para o cumprimento de seus objetivos;

X - propor a edição de normas relativas à habitação ou regularização fundiária de interesse social, em sintonia com o Plano Diretor do Município.

XI - encaminhar manifestação sobre propostas de alteração da legislação municipal afeta à PMHIS;

XII - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social da PMHIS, visando fortalecer o desenvolvimento sustentável;

XIII - editar resoluções das deliberações tomadas em reuniões plenárias;

XIV - convocar e organizar, conjuntamente com o Órgão Gestor(SMO) da política habitacional do Município, a Conferência Municipal de Habitação de Interesse Social;

XV - propor e aprovar mudanças no seu regimento interno:

XVI - eleger um Vice-Presidente e um Secretário Geral que, juntamente com o Presidente, exercido na forma do art. 16 desta Lei Complementar, comporão a Mesa Diretora do CMHIS;

XVII - constituir comissões temáticas, grupos de trabalho e comissões especiais;
XVIII - promover a formação continuada dos Conselheiros sobre temas afins à PMHIS;
XIX - propor a criação de mecanismos de informações para subsidiar a formulação, implementação, acompanhamento e controle das ações no âmbito do SMHIS.

SEÇÃO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 18º O CMHIS é formado por 10 (dez) Conselheiros titulares representando órgãos governamentais, não governamentais e movimentos populares, a saber:

I – 05 (cinco) Conselheiros governamentais titulares e suplentes vinculados ao Poder Público Municipal, das seguintes áreas:

a) um representante da Secretaria Municipal de Obras/Meio Ambiente/Habitação;

b) um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

c) um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

d) um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

e) um representante da Procuradoria Municipal;

II - 02 (dois) Conselheiros não governamentais, dos seguintes segmentos:

a) entidades empresariais ligadas ao setor da construção civil, entidades de profissionais liberais ligadas ao setor de engenharia civil, arquitetura e urbanismo, de trabalhadores do setor da construção civil e entidades de ensino superior;

III – 3 (três) Conselheiros de movimentos populares.

§ 1º Cada membro titular do CMHIS terá um suplente, indicado pelo mesmo segmento a que o titular represente.

§ 2º Os Conselheiros não governamentais e os representantes de movimentos populares serão eleitos em fórum próprio, em conformidade com o disposto nesta Lei Complementar.

§ 3º Entendem-se como movimentos populares: associações comunitárias e ou de moradores, movimentos por moradia, movimentos de luta por terra e demais entidades voltadas à questão do desenvolvimento urbano.

§ 4º Fica proibida a representação de entidades não governamentais e de movimentos populares por servidores públicos exercentes de cargos comissionados e ou de confiança vinculados, direta ou indiretamente, ao Município de Conselheiro Lafaiete e suas entidades.

§ 5º Os representantes que compõem o CMHIS serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

Art. 19 O mandato dos Conselheiros, considerado de relevante interesse público, será exercido gratuitamente pelo período de 4(quatro) anos, ficando expressamente vedada sua recondução e a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 20 As reuniões ordinárias e extraordinárias do CMHIS serão iniciadas com a presença mínima de 50% mais um de seus membros, em primeira chamada; não havendo quorum, meia hora após, com um terço de seus membros e as suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Parágrafo único. Poderão ser admitidos a participar das Plenárias e das reuniões das comissões e grupos de trabalho do CMHIS, sem direito a voto, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, bem como técnicos e usuários que da pauta tenham interesse ou que sejam previamente convidados.

Capítulo VI
DO CONSELHO GESTOR DO FMHIS

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 21 – O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social- CGFMHIS fará a gestão do FMHIS, cuja composição será formada por uma comissão executiva de cinco conselheiros, sendo três (3) não governamentais e dois (2) governamentais.

Art. 22 O Conselho Gestor é órgão de caráter propositivo e deliberativo de análise de todas as operações financeiras e contábeis do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS.

Art. 23 A Presidência do Conselho Gestor do FMHIS será exercida pelo titular do Órgão Gestor da Política Municipal de Habitação e Regularização Fundiária.

§ 1º O Presidente do Conselho Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 2º Competirá ao Poder Público, através do Órgão Gestor da Política Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

SEÇÃO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 24º Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação na alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais e de regularização fundiários, observado o disposto nesta Lei Complementar, a PMHIS e o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social - PLMHIS;

II - analisar e aprovar os orçamentos e planos de aplicação e as metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

III - fixar critérios de inscrição e de acesso a benefícios sociais da área habitacional;

IV - deliberar e emitir pareceres sobre as contas do FMHIS;

V - dirimir dúvidas e deliberar quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

VI - propor, aprovar e alterar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FMHIS proverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas passíveis de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

Capítulo VII
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 25º A Conferência Municipal de Habitação de Interesse Social é a instância deliberativa que tem como atribuição avaliar a situação habitacional do Município e definir políticas públicas em resposta às demandas constatadas, estabelecendo diretrizes à PMHIS.

Art. 26º O CMHIS convocará a Conferência ordinariamente a cada 4 (quatro) anos.

§ 1º Ao convocar a Conferência, o CMHIS deverá:

I - elaborar as normas de seu funcionamento;

II - constituir a comissão organizadora;

III - encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes após a sua realização;

IV - desenvolver metodologia de acompanhamento das deliberações das conferências;

V - adotar estratégias e mecanismos que favoreçam a mais ampla inserção dos usuários, por meio de linguagem acessível e do uso de metodologias e dinâmicas que permitam a sua participação e manifestação.
VI – O CMHIS poderá convocar com aprovação de 2/3 dos seus membros, conferências extraordinárias;

§ 2º O fórum de eleição dos Conselheiros não governamentais e dos representantes de movimentos populares poderá ocorrer durante a realização da Conferência.

Capítulo VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 Os Regimentos Internos do CMHIS e do Conselho Gestor do FMHIS complementarão a estruturação, o funcionamento e as atribuições definidas nesta Lei Complementar, devendo ser submetidos à Plenária.

Art. 28 Os membros do CMHIS e do Conselho Gestor do FMHIS deverão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei Complementar, aprovar os Regimentos Internos dos mesmos, que serão baixados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 29 Em atendimento à nova composição do CMHIS, deverá ser convocado processo eleitoral para escolha dos Conselheiros não governamentais e de movimentos populares, num prazo máximo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Com a realização da escolha mencionada no caput, ter-se-ão por antecipadamente findados os mandatos dos atuais Conselheiros, inclusive dos governamentais, na data de posse efetiva dos seus novos integrantes.

Art. 30 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 Fica revogada as Lei nº 5;023, de 17 de julho de 2008;

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Cons.Lafaiete, maio de 2022

SMHIS – Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social

PMHIS – Política Municipal Habitação Interesse Social

FMHIS – Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social

PATHIS - Programa de Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social